



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.360 - SP (2015/0290429-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEGE JACOB
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVARES JACOB
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP202108
AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VERUSKA SANTOS SERTORIO E OUTRO(S) - SP213342

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CHEQUE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO.

1. Tratando-se de dívida líquida e certa, representada em cheques, os juros de mora devem incidir a partir da data da apresentação dos títulos para pagamento, conforme o disposto no artigo 52, II, da Lei nº 7.357/1985.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.360 - SP (2015/0290429-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NEGE JACOB E MARIA APARECIDA ALVARES contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que os juros moratórios são devidos a partir do dia da apresentação do cheque (e-STJ fls. 479-481).

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que

"(...) a aplicação dos juros moratórios são devidos a partir da citação, em decorrência dos Agravantes (coobrigados) terem tomado ciência da dívida no momento da citação (09.11.2005) e manutenção da decisão configura o nítido enriquecimento da Agravada.

Nobres Julgadores, conforme consignado, o ciclo citatório completou-se em 09.11.2005 (fls. 182 v), neste sentido, os juros somente podem incidir a partir de referida data" (e-STJ fls. 485-488).

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada e o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.360 - SP (2015/0290429-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os juros correm a partir do vencimento da dívida no caso de obrigação líquida e exigível a determinado termo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.

2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.

3. 'Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.' (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.

5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial.*

(...)

11. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- *Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.*

(...)

4.- *Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida*" (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290429-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 822.360 / SP**

Números Origem: 00096799620058260568 108405 10842005 108420052 5680120050096799
96799620058260568 990103862376

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEGE JACOB
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVARES JACOB
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP202108
AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VERUSKA SANTOS SERTORIO E OUTRO(S) - SP213342

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEGE JACOB
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVARES JACOB
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP202108
AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VERUSKA SANTOS SERTORIO E OUTRO(S) - SP213342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.